



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0506600-59.2010.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de reiteração de embargos de declaração por FLOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S.A. (evento 69 – 2ª instância), em face do v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento aos primeiros embargos de declaração (evento 60 - 2ª instância), cuja ementa ostenta o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAR A DECISÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, segundo a norma do art. 1.022 do CPC, são recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é manifesta a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se também a utilização para a correção de inexactidões materiais e, ainda, com um pouco mais de liberalidade, para reconsideração ou reforma de decisões manifestamente equivocadas.

2. Noutro dizer, os aclaratórios têm alcance limitado, porquanto serve, tão somente, para remediar pontos que não estejam devidamente claros, seja em razão da falta de análise de um determinado aspecto considerado fundamental, seja por haver contradição ou obscuridade nos pontos já decididos, de tal sorte que o antecedente do desfecho decisório não se harmoniza com a própria decisão, que, com efeito, torna-se ilógica. Nesse sentido, os precedentes do e. STJ e desta Corte Regional: EDcl no AgRg no AREsp 1.041.612/PR, Quinta Turma, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19.4.2018, DJe 9.5.2018; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 491.182/DF, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27.2.2018, DJe 8.3.2018; ED-AC 0000678-24.2011.4.02.5113, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, julgado em 21.5.2018, e-DJF2R 23.5.2018; ED-AC 0015152-65.2017.4.02.0000, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, julgado em 15.5.2018, e-DJF2R 18.5.2018.

*3. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para modificar os fundamentos do julgado. Aliás, o fato de o relator adotar entendimento diferente ao que a embargante persegue não configura a alegada **omissão**, tendo em vista que no exame do caso concreto pode dar às normas e aos fatos interpretação que entenda ser aplicável.*

4. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta na apelação da União. Portanto, não há que se falar em omissão com relação a conversão do presente feito em ação anulatória autônoma, o reconhecimento da ocorrência da interrupção da contagem do prazo prescricional e tampouco quanto à impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em desfavor do Embargante, tendo em vista que estes temas não foram devolvidos ao Tribunal, tratando-se, portanto de inovação recursal.

4. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão. Assim sendo, ao examinar o teor das alegações apresentadas



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

pelo embargante para respaldar a existência do vício no “decisum”, o que se pode perceber é que ele não concorda com o teor do julgamento, tentando um reexame do pedido, mas agora com uma conclusão que lhe seja favorável.

5. Os Embargos de Declaração “não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o julgado nas suas premissas explicitamente destacadas” (STJ, EDcl no REsp n. 1.213.437/RS, Primeira Seção, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12.11.2014, DJe 02.02.2015; TRF2, ED-AC 0021391-55.2017.4.02.5001, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, julgado em 12.03.2019).

Como razões de pedir, sustenta a embargante, resumidamente, ter o julgado incorrido em omissão, vez que deixou de levar em conta argumentos apresentados nos Aclaratórios de Evento 36, especificamente no que tange a: *“(i) a alegação de preclusão da discussão acerca da aplicação do art. 16, § 3º, da LEF, bem como (ii) a alegação de que a Embargante estava respaldada pela pacífica jurisprudência vigente à época do ajuizamento deste feito (no ano de 2010) quanto à medida judicial adequada.”*

Continua a embargante alegando omissão do v. acórdão no que se refere ao pronunciamento acerca da alegação de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à época do ajuizamento da presente ação, previa o cabimento de Embargos à Execução Fiscal em casos como o tratado nos autos.

Por fim, requer a embargante que sejam os Embargos de Declaração conhecidos e providos, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, com reestabelecimento da sentença proferida em evento 134, com reconhecimento *“(i) da preclusão da discussão em torno da incidência da suposta restrição prevista no art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, ou, ainda, (ii) de que a atual leitura da jurisprudência quanto ao mencionado dispositivo legal deve produzir efeitos ex-nunc, de modo a salvaguardar as relações processuais/tributárias estabelecidas na vigência da jurisprudência anteriormente pacificada, nos termos do art. 927, §3º, do CPC.”*

Pede ainda a embargante que, caso não sejam providos os Embargos de Declaração, que seja reconhecida a legitimidade dos argumentos trazidos pela parte nos referidos Aclaratórios, para que seja reconhecida possibilidade de conversão do feito em ação anulatória autônoma, além do reconhecimento da interrupção da contagem do prazo prescricional.

A embargada UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões (evento 73, CONTRAZ1), nas quais afirma que os Embargos não devem ser conhecidos, pois possuem como objetivo rediscussão da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

Deste modo, requer o não conhecimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

Peço inclusão em pauta para julgamento.

VOTO



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Consoante cediço, os Embargos de Declaração, segundo a norma do art. 1.022 do CPC, são recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é manifesta a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se também a utilização para a correção de inexatidões materiais e, ainda, com um pouco de liberalidade, para reconsideração ou reforma de decisões manifestamente equivocadas. Têm alcance limitado, porquanto servem, tão somente, para remediar pontos que não estejam devidamente claros, seja em razão da falta de análise de um determinado aspecto considerado fundamental, seja por haver contradição ou obscuridade nos pontos já decididos, de tal sorte que o antecedente do desfecho decisório não se harmoniza com a própria decisão, que, com efeito, torna-se ilógica. Nesse sentido, os precedentes do e. STJ e desta Corte Regional: *EDcl no AgRg no AREsp 1.041.612/PR, Quinta Turma, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19.4.2018, DJe 9.5.2018; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 491.182/DF, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27.2.2018, DJe 8.3.2018; ED-AC 0000678-24.2011.4.02.5113, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, julgado em 21.5.2018, e-DJF2R 23.5.2018; ED-AC 0015152-65.2017.4.02.0000, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, julgado em 15.5.2018, e-DJF2R 18.5.2018.*

Da leitura dos argumentos apontados, verifica-se, que assiste razão a embargante, pois analisando detidamente aos autos, verifico que houve omissão/contradição, já que no ano de 2009 o STJ, no REsp 1008343 (tema 294), firmou entendimento de que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, podia ser alegada como matéria de defesa em embargos.

No entanto, somente em 18/04/2022, transitou em julgado o acórdão prolatado no EREsp 1.795.347/RJ, no qual o STJ mudou o entendimento e declarou a impossibilidade de o contribuinte utilizar, como matéria de defesa para a extinção do crédito tributário, nos embargos à execução fiscal, a compensação que não foi homologada administrativamente, haja vista a vedação do art. 16, § 3º, da lei 6.830/80.

Desta forma, verifico que os Embargos à Execução foram opostos no ano 2010, sendo a compensação utilizada como matéria de defesa, e a sentença, proferida em 03/08/2017, estava de acordo com a jurisprudência da Corte Superior.

Sendo assim, conforme já decidiu a Suprema Corte, "a técnica de fundamentação *per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal" (HC 142435 AgR/PR- Paraná, 2ª Turma, DJe de 26.06.2017).

Pois bem.

No caso em análise, a r. sentença assim deslindou a controvérsia, verbis:

"O sistema tributário brasileiro prevê a modalidade de constituição do crédito tributário intitulada "lançamento por homologação" na medida em que o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, calcula e apura o quantum devido e apresenta a forma pela qual o crédito foi extinto ou as condições suspensivas da exigibilidade, sem a interveniência prévia da administração pública.

0506600-59.2010.4.02.5101

20001628075.V23



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nos ditames do Código Tributário Nacional, após realizar as tarefas do artigo 142, o contribuinte deve enviar as informações à autoridade fazendária, ressaltando-se que o crédito é constituído pelo sujeito passivo, sem necessidade de ato formal do lançamento da Administração Pública. Coaduna-se com tal argumentação jurídica a possibilidade, reconhecida pelos Tribunais Superiores, da Fazenda Nacional inscrever o débito confessado em dívida ativa e promover a execução fiscal sem procedimento administrativo prévio reconhecendo-se que a transmissão de declaração fiscal sem a indicação da correspondente forma de extinção consiste em confissão de dívida, de modo a concretizar a constituição definitiva do crédito, súmula 436 do STJ.

Contudo, havendo a imputação da forma de extinção do crédito tributário por ocasião da declaração fiscal, a Fazenda Pública ao não concordar com a atividade do sujeito passivo deve proceder ao lançamento de ofício nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional. Isso porque consoante o artigo 150, §1º e 156, I do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de ulterior homologação da Fazenda Pública, ou seja, até que eventualmente se desconstitua pelo lançamento. O mesmo raciocínio se aplica à compensação declarada ao Fisco conforme o artigo 156, II do CTN e art. 74, §2º da Lei 9430/96.

Portanto, no caso de declaração e imputação da forma extintiva, o credor dispõe, em regra, do prazo de 5 (cinco) anos, desde o fato gerador (artigo 150, §4º do CTN) para se pronunciar sobre eventual pagamento e/ou compensação homologando-os ou não, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário.

Caso a Fazenda Pública não concorde com o declarado, deve notificar o contribuinte sobre a não-homologação, para que possa exercer o seu direito de defesa. Isso porque, nesse caso, não há que se falar em confissão de dívida quanto a débito quitado através de eventual compensação ou pagamento simples.

Em relação à compensação, a lei 8383/91 não exige a prévia demonstração e quantificação dos créditos, para que tenha eficácia o encontro de contas, porque o controle é feito a posteriori, assegurado ao Fisco o direito de lançar o crédito que porventura entender devido, como ocorreu no caso.

(...)

Desse modo, compreende a jurisprudência:

“10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)”.

No Direito Tributário há regras específicas e o art. 374 do Código Civil que pretendia aplicar à compensação em matéria tributária o regime geral de compensação estabelecido nos arts. 368 a 380 do mesmo Código era inconstitucional e, antes mesmo da sua vigência, acabou expressamente revogado pela MP 104/03, convertida na Lei 10.677/03.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Há, a ressaltar o regime jurídico próprio de compensação, a Súmula 464 do E. STJ: "A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária."

Nesse diapasão, a compensação tributária se dá para créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos entre sujeitos idênticos e com permissão legal com força no artigo 170 do CTN. Ademais, o dispositivo mencionado, por si só, não gera direito subjetivo à compensação, somente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela.

Nesse quadro, considerando que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, até 1991 não havia regulamentação legislativa do instituto no âmbito federal. De 1992 a 1996 o artigo 66 da Lei 8383/1991 passou a autorizar a compensação entre tributos da mesma espécie. Já de 27/12/1996 e 30/12/2002 o artigo 74 da Lei 9.430/1996 autorizou a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse a operação previamente.

Por fim, a partir de 30/12/02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, exatamente como intentou a embargante no presente caso.

De se ver que a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Impostos, PIS, COFINS etc.), à exceção das contribuições previdenciárias e a terceiros, rege-se exclusivamente, pelos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02 (MP 66/02) e com os acréscimos das Leis 10.833/03 e 11.051/04. O contribuinte realiza, ele próprio, a compensação, mediante encaminhamento à SRF, da "Declaração de Compensação" (DCOMP).

A compensação de contribuições previdenciárias possui regulamentação pelo art. 66 da Lei 8.383/91 e pelo art. 89 da Lei 8.212/91. O primeiro permite ao contribuinte compensar o que pagou indevidamente a título de determinado tributo com o montante devido em período subsequente relativamente a tributo da mesma espécie, em regime de lançamento por homologação. A Lei 9.069/95, alterando-o, passou a exigir que fossem da mesma espécie e destinação constitucional.

Já o art. 89 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.129/95, dispõe especificamente sobre a compensação das doutrinariamente denominadas "contribuições previdenciárias". Esse regime continua regendo a compensação de contribuições previdenciárias mesmo após unificação da administração tributária na Receita Federal do Brasil, objeto da Lei 11.457/07.

Portanto, atualmente, as contribuições administradas pela RFB submetem-se a regime próprio, estabelecido pela Lei 10.637/02 (art. 74 da Lei 9.430/96). O regime da Lei 8.383/91 persiste regulando as compensações de contribuições previdenciárias e as de outros sujeitos ativos.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

A referência, no art. 66 da Lei 8.383/91, a que a compensação será feita com tributos “vincendos” da mesma espécie e destinação estabelece um marco temporal. Significa que, ocorrido o indébito, poderá ser aproveitado no pagamento de tributo com vencimento posterior a tal indébito e não com dívidas passadas, devendo-se sempre ter como referência a data do pagamento indevido.

No caso, a embargante pretendeu compensar crédito de saldo negativo de imposto de renda apurado no exercício de 2003 com os débitos em cobrança.

Apresentou pedido de restituição substituído por Declaração de Compensação não homologada porque não exsurge crédito de retenção na fonte, houve auto de infração em detrimento da embargante e não houve sujeição tributária de todas as receitas.

Todavia, consoante a perícia de fls. 1723/1736, há saldo negativo de Imposto de Renda no valor de R\$ 7.966.699,72. Conforme fls. 1724: “Na análise da documentação juntada aos autos, restou comprovado que a embargante detinha os créditos solicitados em seus pedidos de compensação”.

Portanto, supera-se a suposta incerteza da apuração do crédito, seja pelo original erro de fato da embargante no pedido de restituição ou pela falta de precisão na não homologação da compensação. Ou seja, o motivo da não homologação alberga-se no não reconhecimento da existência de direito creditório. Mas, este fora reconhecido em juízo.

Ademais, conforme a resposta ao quesito de número 04 da embargante, as receitas decorrentes das operações de mútuo e de aplicação de renda fixa foram sujeitas à tributação, inclusive isso foi reconhecido pela SRF, fls. 739/740.

No ponto, não há se falar em duplicidade, porque a embargante não utilizou o crédito. Inclusive, a simples lavratura de auto de infração em detrimento do devedor não afasta o saldo negativo ou diminui-lhe o valor como óbice à compensação.”

Incensurável a fundamentação supratranscrita.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer de **DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para **NEGAR PROVIMENTO à apelação da União**, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **FIRLY NASCIMENTO FILHO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001628075v23** e do código CRC **933251ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FIRLY NASCIMENTO FILHO
Data e Hora: 21/3/2024, às 14:18:35

0506600-59.2010.4.02.5101**20001628075.V23**